



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000560/95-97
Recurso nº. : 137.849
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1991
Recorrente : BELA VISTA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 103-21.861

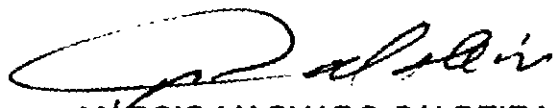
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES – Deixando a decisão recorrida de analisar as provas trazidas aos autos, sob o fundamento de que os gastos glosados não foram suficientemente comprovados, deve a mesma ser anulada, para que outra seja prolatada na boa e devida forma.

Declarada a nulidade da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELA VISTA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão a quo e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000560/95-97
Acórdão nº. : 103-21.861

Recurso nº. : 137.849
Recorrente : BELA VISTA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

RELATÓRIO

BELA VISTA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, Já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e FINSOCIAL, relativos ao ano calendário de 1990, exercício de 1991.

A descrição dos fatos apresentada pela fiscalização e a impugnação do sujeito passivo merecem o seguinte relato na decisão recorrida:

"BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal.

2. Durante a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, foram constatadas as seguintes irregularidades, no exercício de 1991, descritas nos Termos de Verificação nº 01 (fls. 46/58) e 02 (fl. 58):

2.1. Ausência de comprovação das seguintes despesas/custos:

2.1.1. Despesas bancárias - Cr\$ 7.631.856,67;

2.1.2. CM s/ financiamentos - Cr\$ 79.562.244,84;

2.1.3. Juros s/ financiamentos - Cr\$ 92.466.174,13;

2.1.4. Saídas de prom. de vendas - Cr\$ 37.309.008,00;

2.1.5. Encargos de depreciação, amortização e exaustão - Cr\$ 62.154.034,00;

2.1.6. Despesas de depreciação e amortização - Cr\$ 12.358.710,00;

2.2. Falta de comprovação da necessidade e efetiva prestação de serviços, referentes aos seguintes fornecedores:

2.2.1. Dip Swith- Cr\$ 573.838,47;

2.2.2. Eletrac- Cr\$ 1.337.808,00;

2.2.3. Telum- Cr\$ 244.800,00;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000560/95-97
Acórdão nº : 103-21.861

2.2.4. Tecnoalimentos- Cr\$ 8.277.949,60;

2.2.5. Goldinvest-Cr\$ 915.000,00;

2.3. Glosa de despesas que por sua natureza deveriam ser ativados - Cr\$ 2.885.537,84;

2.4. Omissão de correção monetária ativa - Cr\$ 2.675.652,49;

2.5. Falta de comprovação do saldo das seguintes contas do Passivo Circulante:

2.5.1. Financiamentos C/P - Cr\$ 95.325.942,00

2.5.2. Outras contas - Cr\$ 24.602.790,00

3. Em decorrência das faltas apuradas, foram lavrados os seguintes autos de infração, em 20/04/1995:

3.1. Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fl. 61): Total do crédito tributário, 1.409.453,37 UFIR, incluídos o imposto, a multa de ofício e os juros de mora. Fundamento legal: arts. 157, § 1º ; 179; 180; 191; 192; 193, §§ 1º e 2º ; 197 e 387, I e II, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 e Lei nº 7.799/1989, arts 4º ; 10; 11; 12; 15; 16 e 19.

3.2. PIS-Receita Operacional (fl. 66): Total do crédito tributário, 7.730,53 UFIR, incluídos o tributo, a multa de ofício e os juros de mora. Fundamento legal: artigo 3º , alínea "b", da Lei Complementar nº 07/1970, c/c o art. 1º , parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982 e art. 1º do Decreto-lei nº 2.445/1988 c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.449/1988.

3.3. FINSOCIAL (fl. 70): Total do crédito tributário, 15.198,13 UFIR, incluídos o tributo, a multa de ofício e os juros de mora. Fundamento legal: art. 1º , § 1º , do Decreto-lei nº 1940/1982 e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/1986 e art. 28 da Lei nº 7.738/1989.

3.4. IRFON (fl. 74): Total do crédito tributário, 1.116.140,48 UFIR, incluídos o tributo, a multa de ofício e os juros de mora. Fundamento legal: art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/1983.

3.5. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fl. 78): Total do crédito tributário, 324.744,69, incluídos o tributo, a multa de ofício e os juros de mora. Fundamento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988 e arts. 38 e 39 da Lei nº 8541/1992.

4. O contribuinte apresentou defesa, em 23/05/1995, fls. 84/95, alegando, em síntese, que:

Ausência de comprovação de despesas/custos

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000560/95-97
Acórdão nº. : 103-21.861

4.1. no que tange as despesas com correção monetária e juros sobre financiamentos, estes empréstimos efetivamente ocorreram, conforme contratos, planilhas e documentos anexados que comprovam as condições acordadas;

4.2. os contratos e planilhas anexados demonstram a necessidade e a efetividade de despesas no montante de Cr\$ 171.626.826,30, o que representa uma diferença mínima em relação ao valor lançado na contabilidade (Cr\$ 172.028.419,00) e afasta a pretensão fiscal;

4.3. fica configurada a impossibilidade jurídica dos lançamentos, pois as informações contidas nos autos de infração não possuem credibilidade, chocando-se com os negócios jurídicos realizados, comprovados pelos documentos anexados;

4.4. com relação às despesas de depreciação, junta planilha contendo todos os lançamentos realizados, aplicando-se os índices de correção pertinentes e que comprovam quase a totalidade do valor glosado pela fiscalização Cr\$ 73.993.356,39;

4.5. o autuante ao invés de conferir liquidez e certeza às suas afirmações e com isso certa credibilidade mutila-as na essência, tornando-as vazias de conteúdo e objeto de descrença;

4.6. quanto aos demais itens, resta indagar se após criteriosa análise suas razões substistem às provas produzidas pelo impugnante, ou ao contrário foram hauridas independentemente de qualquer verificação;

Falta de comprovação da necessidade e efetiva prestação de serviços:

4.7. com relação a este item protesta pela juntada de outros documentos que comprovariam a efetividade dos serviços prestados;

4.8. as despesas glosadas são necessárias e fundamentais ao desenvolvimentos das atividades do impugnante, como por exemplo: manutenção das empilhadeiras (Eletrac), manutenção de computadores (Dip Swith);

4.9. são juntados contratos e correspondências que comprovam a efetividade dos serviços prestados;

Despesas que por sua natureza deveriam ser ativadas

4.10. os gastos glosados são despesas operacionais;

4.11. os custos de construções ou benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, são, na verdade, gastos com a manutenção e conserto de bens e equipamentos e deveriam ser ativados se restasse comprovada a finalidade dos gastos para aumentar a capacidade de utilização, o que não ocorreu;

4.12. o impugnante está preparando levantamentos específicos para demonstrar a improcedência das exigências;

Passivo fictício

4.13. o lançamento no montante de Cr\$ 95.325.942,00, refere-se a financiamentos para o desenvolvimento das atividades da empresa. A análise dos contratos e planilhas contendo os encargos de financiamento, comprovam os saldos apresentados no Balanço;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000560/95-97
Acórdão nº. : 103-21.861

4.14. o lançamento no valor de Cr\$ 24.602.790,00, compreende diversas contas pagas pela sociedade, os documentos relativos a tais despesas serão apresentadas tão logo seja possível;

4.15. a realização de lançamento com bases nitidamente subjetivas encontra-se em desconformidade com diversos artigos do CTN, tais como 108, 114, 116 e 142;

4.16. a falta de verificação integral, pelos autuantes das normas legais aplicáveis, no cálculo do montante tributável e conseqüentemente da penalidade cabível, afeta a liquidez e certeza dos lançamentos realizados, elementos esses indispensáveis para que os autos de infração possam prosperar;

4.17. a exigência fiscal também não poderia subsistir em face do art. 112 do CTN, que determina que a interpretação deve ser a mais favorável ao autuante quando houver dúvidas;

4.18. os autos de infração são nulos, por conterem erros formais e materiais, tendo em vista que o autuante usa como juros de mora o índice acumulado da TRD, que por ter natureza de juros remuneratórios, não pode ser aplicado sobre tributos;

4.19. a TRD possui natureza de remuneração de capital, usada exclusivamente no mercado financeiro, podendo conter embutida o efeito inflacionário, porém sem identificação e sem existência oficial e jurídica. Assim a TRD difere dos índices de correção monetária que visam manter estável o valor da moeda;

4.20. a indexação de tributos pela TRD significa efetivo aumento da carga tributária do contribuinte, que não pode se conformar com a imputação de juros de 335,52%, quando os juros deveriam ser de 1% ao mês sobre os tributos em atraso, nos termos do art. 192, § 3º da Constituição Federal;

4.21. em face do exposto protesta pela juntada de documentos, produção de prova pericial, sustentação oral e pela declaração de nulidade dos autos de infração;

5. Conforme petição de fls. 114/117, o interessado anexou aos autos diversos documentos.

6. A sétima turma de julgamento da DRJ-SP-I, decidiu baixar os autos em diligência, fls. 118/119, em 12/11/2001, para que o autuante analisasse os documentos juntados pelo interessado em face da escrita contábil do impugnante.

7. Após a realização da diligência fiscal, o autuante elaborou o Relatório de Diligência de fls. 128/131, em que opina pela manutenção parcial do feito.

8. Os termos da diligência fiscal foram cientificados ao contribuinte em 05/07/2002 (fl. 132), que se manifestou em 17/07/2002 (fls. 133/137), alegando em síntese que:

8.1. sem embasamento fático ou jurídico e contrariando as provas dos autos o autuante considera não comprovadas as alegações da peticionária;

Gastos sem comprovação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000560/95-97
Acórdão nº. : 103-21.861

8.2. ao contrário do que afirma a fiscalização os documentos acostados aos autos comprovam os gastos contabilizados pelo impugnante;

8.3. o auto de infração foi lavrado sem uma análise rigorosa da situação jurídica da sociedade, que arcou com vultosos encargos relativos aos financiamentos assumidos, em prol do desenvolvimento de suas atividades;

8.4. o autuante não checkou todos os valores contestados, limitando-se a afirmar que os gastos não foram comprovados, o que não condiz com os documentos apresentados;

Falta de comprovação da efetividade da prestação de serviços _

8.5. os documentos juntados aos autos afastam a pretensão fiscal, demonstrando a desídia do auditor na realização da diligência;

Gastos ativáveis

8.6. reitera os argumentos anteriormente expostos;

Passivo fictício

8.7. os documentos anexados comprovam os lançamentos em tela, a exigência fiscal resulta de mera opinião da fiscalização;

8.8. os lançamentos foram efetuados como se as obrigações pudessem ter geração espontânea à custa de presunção, lançando às urtigas o art. 112 do CTN

8.9. o diligenciante não analisou criteriosamente os documentos que compõem os autos;

8.10. requer a realização de perícia;

8.11. reitera o pedido de nulidade e cancelamento dos autos de infração."

- Após a análise da impugnação tempestivamente apresentada e a conversão do julgamento em diligência, a 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP proferiu a decisão DRJ/SPOI Nº 2.275, de 03/12/2002, rejeitando as preliminares de nulidade dos autos de infração e realização de perícia. A decisão também afastou a exigência de Imposto de Renda na Fonte, reduziu a alíquota do FINSOCIAL a 0,5% e excluiu a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991. No mérito, analisando a documentação apresentada, acolheu parte das provas apresentadas para justificar as despesas glosadas por falta de documentação. Essa decisão restou com a seguinte ementa:

"Exercício: 1991



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000560/95-97
Acórdão nº. : 103-21.861

Ementa: Glosa de despesas - Os gastos lançados a título de despesas ou custos devem ser comprovados por intermédio de documentos hábeis e idôneos.

Ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços lançados como despesas operacionais - A falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços autoriza a glosa dos valores lançados a título de despesas.

Gastos ativáveis - Devem ser glosadas despesas que por sua natureza correspondem a gastos que deveriam ser ativados.

Omissão de correção monetária - Deve ser reconhecida a correção monetária de bens do ativo desde a data da aquisição até o último dia do exercício financeiro.

Passivo fictício - Os saldos de contas do Passivo Circulante devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos.

PIS-Receita Operacional e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes devido a relação que os vincula.

FINSOCIAL – Faturamento - Deve ser exonerada a parcela do crédito tributário que excede a aplicação da alíquota de 0,5%.

IRFON - No ano-base de 1990, dever-se-ia proceder ao lançamento com base na Lei nº 7.713/1988 e não com fundamento no Decreto-lei nº 2.065/1983.

JUROS DE MORA - Os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02/1991 a 29/07/1991 ficam excluídos, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de um por cento ao mês calendário ou fração de mês."

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 183/205, acompanhada do devido arrolamento de bens.

Discordando da parte mantida pela decisão recorrida, a contribuinte aponta a legitimidade de seus lançamentos contábeis, visto que acostou aos autos, junto com sua impugnação, para cada um dos itens autuados, dezenas de documentos, compreendendo contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, cópias do livro Diário e Razão, contratos de prestação de serviços, notas fiscais de fornecedores, duplicatas e ordens de pagamento. Neste ponto alega que tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000560/95-97
Acórdão nº. : 103-21.861

documentos não foram devidamente analisados e considerados na decisão "à quo", a despeito da diligência realizada na empresa.

Em preliminar ao mérito alega da prescrição intercorrente, considerando que a impugnação foi apresentada em 23 de maio de 1995, e da petição dela acostando documentos aos autos, de 18 de agosto de 1995, até a diligência determinada pela decisão decorreram mais de seis anos, por inércia da autoridade administrativa.

Para justificar sua tese cita doutrina do Prof. Djalma Bittar e Antônio da Silva Cabral e decisão do antigo TFR.

Como segunda preliminar, alega a nulidade da decorrida, pela infringência dos princípios da ampla defesa e do contraditório, já que mesmo realizada a diligência esta foi imparcial, visto que efetuada pelo próprio autuante, bem como, indeferida sem justificativa a prova pericial solicitada.

No mérito, enfrenta um a um, todos os aspectos suscitados na decisão combatida, na parcela mantida dos lançamentos em exame, concluindo que sua documentação não foi devidamente analisada, pois houveram conclusões simplistas, cômodas e superficiais, no sentido de que não teriam sido suficientemente provadas a dedutibilidade das despesas, a despeito das centenas de documentos acostados aos autos e também apresentados na diligência.

Contesta a aplicação da TRD e da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora, bem como do caráter confiscatório da multa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000560/95-97
Acórdão nº. : 103-21.861

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, deve ser conhecido.

Conforme relatado, as matérias submetidas a exame deste colegiado, remanescentes da decisão recorrida, resumem-se em glosa de despesas financeiras, comprovação da efetiva prestação de serviços, gastos ativáveis e passivo não comprovado.

O julgado recorrido rejeitou a realização de prova pericial trazendo o entendimento de que, com a realização da diligência fiscal, os autos estavam suficientemente instruídos para a formação da convicção do julgador.

No que se refere as contas de correção monetária e juros sobre financiamentos, acompanhando o diligenciante, entendeu o julgado que não houve satisfatória comprovação, visto que verificou às fls. 01/115 do volume I, fls. 334/472 do volume II e fls. 846/1100 do volume IV, que há divergências entre os valores lançados e os supostamente comprovados, a despeito da juntada de diversas planilhas (fls. 06/33 do volume I).

Neste particular informa a soma dos saldos de correção monetária e juros apresentados no parágrafo 28 diferem dos saldos apresentados no parágrafo antecedente, nos diversos meses do ano de 1990, sem que o contribuinte tenha demonstrado de forma inequívoca a razão de tal disparidade.

E ainda, sustenta o julgador que os contratos juntados aos autos e que embasariam os diversos financiamentos (fls. 36/115 do volume I e fls. 334/472



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13802.000560/95-97
Acórdão nº. : 103-21.861

do volume II e volume IV) não guardam perfeita relação com os elementos contabilizados, para justificar a manutenção do procedimento fiscal.

No que se refere à glosa de despesas bancárias, no valor de Cr\$ 7.631.856,67, o diligenciante entendeu por bem preservar o procedimento, no que foi acompanhado pelo julgado, visto que se entendeu que a defesa limitou-se a apresentar o demonstrativo de fls. 337 do volume II.

Com essas constatações acerca das comprovações efetuadas e rejeitadas pela decisão recorrida, sem um exame acurado das provas apresentadas, é de se acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Especialmente quanto às glosas de despesas financeiras, centenas foram as planilhas e documentos anexados aos autos, suficientes, se não para cancelar a autuação, mas para mantê-las parcialmente à vista da documentação.

Entretanto, a decisão trilhou um caminho mais curto, sob o fundamento de que, a despeito de grande número de documentos bancários, os gastos não foram suficientemente comprovados.

Assim, voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

